

EDITAL DE PREGÃO PRESENCIAL Nº 05/2021 - FMS

OBJETO: AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS DIVERSOS DESTINADOS A UTILIZAÇÃO NO ENFRENTAMENTO AO COVID 19

RECORRENTES: VMI TECNOLOGIAS LTDA e SHIMADZU DO BRASIL COMÉRCIO LTDA

DECISÃO

I. DOS FATOS

O Município de Timbó/SC, CNPJ 83.102.764/0001-15, através do Fundo Municipal de Saúde (localizado na Rua Aracajú nº 60, Centro), CNPJ nº 11.422.955/0001-53, representado pelo Secretário de Saúde e Assistência Social, Sr. Alfredo João Berri, lançou processo licitatório Edital de Pregão Presencial nº 05/2021 - FMS, tendo como objetivo a AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS DIVERSOS DESTINADOS A UTILIZAÇÃO NO ENFRENTAMENTO AO COVID 19.

Em 09/04/2021, realizou-se sessão pública para abertura dos envelopes de Habilitação das empresas propensas licitantes, momento em que a empresa IMEX MEDICAL COMÉRCIO E LOCAÇÃO LTDA foi declarada vencedora para o item nº 3.

A empresa VMI TECNOLOGIAS LTDA apresentou recurso contra a declaração da empresa IMEX MEDICAL COMÉRCIO E LOCAÇÃO LTDA como vencedora, alegando, em síntese, que o aparelho ofertado por ela, bem como pelas demais colocadas, não atendem às exigências do edital, pois no seu entendimento o equipamento "Retrofit" não é digital, pois se trata de combinação de raios-x analógicos e detectores digitais.

A empresa SHIMADZU DO BRASIL COMÉRCIO LTDA também apresentou recurso contra a classificação da empresa IMEX MEDICAL COMÉRCIO E LOCAÇÃO

LTDA, alegando que ela ofertou equipamento que possui tempo de exposição máxima de 10 segundos, ultrapassando o valor máximo de 6 segundos solicitado no edital.

A empresa IMEX MEDICAL COMÉRCIO E LOCAÇÃO LTDA apresentou contrarrazões, argumentando, em síntese, que o tempo de exposição do aparelho que ofertou oferece condições mais vantajosas à administração, constituindo-se tecnologia superior àquela referendada no edital.

Os autos foram enviados ao setor técnico do Hospital e Maternidade OASE, órgão destinatário dos aparelhos licitados, sobrevindo parecer.

É a síntese do necessário.

II. DO MÉRITO

Vistos e analisados os autos do processo e as razões do recurso apresentado, verifica-se que os recursos devem ser julgados improcedentes, senão vejamos:

II.1 – DO RECURSO INTERPOSTO PELA EMPRESA VMI TECNOLOGIAS LTDA

A Recorrente alega que a vencedora IMEX MEDICAL COMÉRCIO E LOCAÇÃO LTDA apresentou equipamento que não atende às exigências do edital, pois o equipamento “Retrofit” não é digital, pois se trata de uma combinação de raios-x analógicos e detectores digitais.

Conforme descrição do item nº 3, é exigido um “equipamento de raio-x **digital** fixo”. Neste sentido, conforme manifestação do setor técnico do Hospital e Maternidade OASE, o equipamento ofertado pela licitante vencedora atende ao exigido no edital:

*(...) o mesmo deixa muito claro a necessidade de um equipamento de RX (**DIGITAL**), **e ambos equipamentos***

sejam eles “nativos” ou “retrofit”, fornecem tal tecnologia de imagem. Desta forma, discordamos da alegação da empresa VMI, que os equipamentos IMEX, CDK e LOTUS, não sejam digitais, já que diferentemente da radiologia convencional no qual obtém os registros no formato analógico, com revelação química, a partir de um filme radiográfico, **a versão digital utiliza sensores que enviam as imagens diretamente para o computador, onde são processados e direcionados para análise e interpretação do médico radiologista através de sistema digital. Essa é a diferença básica entre radiologia digital e convencional.**

Equipamento de RX digital pode ofertar um conjunto de RX e Detector DR - ambos digitais - com registros distintos, visto que o registro de família perante ANVISA não está atrelado tão somente a tecnologia RX digital, mas sim a uma formalidade administrativa da ANVISA, a resolução vigente a qual normatiza a regulamentação do registro de família, em nenhum momento suprime a qualidade digital para quem não tiver sido registrado como família. Sendo assim a exigência do termo “digital” perante a ANVISA já confere relevância necessária para a aquisição de equipamento de RX nessa categoria, podendo competir em igualdade tecnológica.

É importante observar que a exigência de competidores para RX DIGITAL com DIGITAL NATIVO é uma mera exigência comercial sem embasamento técnico, já que o termo “NATIVO” não é citado nem justificado tecnicamente. **Ao nosso ver, tanto a empresa VMI como as demais empresas, ofertaram equipamentos de RX Digital, cada um com suas particularidades, todas atendendo ao certame em questão.** Porém como em qualquer certame, há possibilidade de uma ofertar equipamento de igual tecnologia, mas com condições financeiras que melhor se adeque as verbas institucionais disponíveis, que no caso de Timbó, foi a IMEX com o equipamento INNOVISION DXII através de melhor lance (...)

Portanto, deve ser mantida a classificação da empresa IMEX MEDICAL COMÉRCIO E LOCAÇÃO LTDA, por ter atendido plenamente aos requisitos do edital e ofertado equipamento digital, conforme manifestação do setor técnico.

II.II – DO RECURSO DA EMPRESA SHIMADZU DO BRASIL COMÉRCIO LTDA

A empresa SHIMADZU DO BRASIL COMÉRCIO LTDA também apresentou recurso contra a classificação da empresa IMEX MEDICAL COMÉRCIO E LOCAÇÃO LTDA, alegando que ela ofertou equipamento que possui tempo de exposição máxima de 10 segundos, ultrapassando o valor máximo de 6ms solicitado no edital.

Conforme descrição do item nº 3, é exigido “tempo de exposição máxima de 6ms”. Acerca do alegado, o Hospital e Maternidade OASE se manifestou no seguinte sentido:

*“No que se refere ao questionamento da empresa Shimadzu, no item de “faixa de exposição máximo de 6ms”, **entendemos que todos os equipamentos ofertados possuem tecnologia superior as exigências técnicas mínimas constante do termo de referência, tanto assim que todas garantem que será possível usar o valor mencionado no edital (6ms), e sabendo que o planejamento do mA + o tempo em ms promoverá doses customizadas ao biotipo do paciente, os valores superiores só irão corroborar para uma dose mais assertiva. Desta forma, valores superiores ao tempo solicitado no edital garante na realidade uma condição superior ao equipamento e não um inferior. Não cabendo, portanto, tal alegação.**”*

Cabe enfatizar que as exigências técnicas têm o condão de **garantir requisitos mínimos de qualidade** a serem atendidos pelo equipamento, e não

podem ser consideradas de forma isolada e dissociada da realidade técnica objetivada pelo equipamento. Desse modo, desde que o produto ofertado não se desnature daquele constante da licitação, eventual diferença técnica que remeta a produto de qualidade superior não caracteriza irregularidade da proposta.

Nesse sentido, de admissibilidade de objeto de qualidade superior, colacionamos o entendimento do STJ:

“ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCORRÊNCIA DO TIPO MENOR PREÇO. ATENDIMENTO ÀS REGRAS PREVISTAS NO EDITAL. PRODUTO COM QUALIDADE SUPERIOR À MÍNIMA EXIGIDA. 1. Tratando-se de concorrência do tipo menor preço, não fere os princípios da isonomia e da vinculação ao edital a oferta de produto que possua qualidade superior à mínima exigida, desde que o gênero do bem licitado permaneça inalterado e seja atendido o requisito do menor preço. 2. Recurso ordinário não-provido.” (STJ, 2ª Turma, RMS 15817/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, data do julgamento: 06.09.2005, DJ de 03.10.2005.)

Consoante infere-se da análise técnica, o fator tempo constante do descrito do equipamento condizia com uma realidade técnica inferior a ofertada por TODOS OS LICITANTES, demonstrando-se, portanto, que a eventual discrepância nesse requisito não constitui desrespeito a norma editalícia, mas sim equipamento de qualidade superior, o que, como visto, torna legítima a proposta vencedora do certame.

III. DA CONCLUSÃO:

Ante todo o exposto e atendendo aos princípios que regem as licitações públicas, **INDEFERE-SE** os recursos interpostos por VMI TECNOLOGIAS LTDA e SHIMADZU DO BRASIL COMÉRCIO *LTDA*, mantendo-se na íntegra a decisão de 09/04/2021, conforme ata da sessão pública.

Publique-se, registre-se, intime-se.

Timbó, 28 de maio de 2021.

ALFREDO JOÃO BERRI

Secretário de Saúde e Assistência Social